



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.464 - RJ (2014/0033021-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : ALAN DE ARAUJO GOULARTE
EDMO RODRIGUES ARAUJO
FABRÍCIO VIANNA LOPES
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. INDENIZAÇÃO. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.
2. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (Súmula 284/STF).
3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.464 - RJ (2014/0033021-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, incidência do óbice da Súmula 284/STF e manutenção do valor da condenação.

Insiste a agravante na negativa de prestação jurisdicional. Defende que o óbice da Súmula 284/STF não se aplica ao caso, uma vez que demonstrou, de forma clara e fundamentada, que os prejuízos sofridos pela agravada não possuem qualquer ligação com sua atuação. Alega, ainda, que não houve dano moral e que não há óbice para que o STJ verifique que a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem é exorbitante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 476.464 - RJ (2014/0033021-4)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 535, II, do CPC e 186 e 944 do CC.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Administrativo. Responsabilidade Civil. Ato omissivo. Tropeço e queda de idosa em passeio público. Indenização por danos materiais e morais. Danos Constatados. Desídia da Rés. Responsabilidade da empresa pública e da construtora ante os danos causados à transeunte pela negligência de seus prepostos na conservação de obra localizada em passeio público. Reparação moral de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que se mostra justa e consentânea com os danos provocados à esfera dos direitos da personalidade da autora. Manutenção da sentença recorrida. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do relator, não passível, na hipótese, de modificação. (e-STJ fl. 237)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 248/250).

Sustenta, a ora agravante, negativa de prestação jurisdicional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que “o serviço de abastecimento de água sempre esteve normalizado, não constando no sistema da recorrente nenhuma informação sobre a suposta suspensão dos referidos serviços, não podendo desta forma ser imputado qualquer dano, por falta de nexo causal”. Alega, ainda, que o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é exorbitante.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, não merece prosperar a irresignação relacionada à negativa de vigência ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Com efeito, a negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos. As instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª T., DJ de 14.02.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, 1ª T., DJ de 12.02.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, 2ª T., DJ de 07.02.2007.

No que tange à alegada ausência de nexo de causalidade, observo que a recorrente apresentou no recurso especial razões dissociadas do que efetivamente foi julgado. O acórdão recorrido decidiu ser devido o pagamento de indenização por danos morais em razão da queda da agravada em obra não sinalizada pela agravante, não tratando em momento algum de suspensão de serviço de abastecimento de água.

Assim, incide, no ponto, por analogia a Súmula 284/STF, segundo a qual, é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Por fim, é certo que o Superior Tribunal de Justiça considera excepcionalmente cabível, em recurso especial, o reexame do valor arbitrado a título de danos morais, quando for ele excessivo ou irrisório (AgRg no REsp 959.712/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.11.2009 e AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJe de 20.10.2008, entre outros). Observo, todavia, que o valor fixado pelo Tribunal Estadual mostra-se dentro dos padrões da razoabilidade e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

proporcionalidade.

No caso em exame, o Tribunal local manteve a condenação da agravante fixada na sentença a título de pagamento de indenização por danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em razão das lesões decorrentes da queda da agravada em obra não sinalizada realizada pela agravante.

Tendo isso em conta, entendo que o valor fixado na origem não se mostra desproporcional à lesão, de modo a ensejar sua alteração em grau de recurso especial.

Apenas argumentando, acrescento que, ainda que superada a incidência do óbice da Súmula 284/STF no que se refere à ausência de nexo de causalidade, o acórdão recorrido baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer que houve falha na prestação do serviço. Assim, rever tal premissa implicaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0033021-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 476.464 / RJ**

Números Origem: 00195944720098190206 03802210620118190001 195944720098190206 201424550636
3802210620118190001

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
EDMO RODRIGUES ARAUJO
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : RENATO LUIZ GAMA DE VASCONCELLOS E OUTRO(S)
LEONARDO MORAES DE MIRANDA
ALAN DE ARAUJO GOULARTE
EDMO RODRIGUES ARAUJO
FABRÍCIO VIANNA LOPES
AGRAVADO : FRANCISCA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.